

O CENÁRIO DA DESINFORMAÇÃO: PROBLEMÁTICA DAS *FAKE NEWS* E GARANTIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Lauderck Henrique Oliveira Carvalho¹
Kleibert de Souza Neres²
Talles Viana Santos³
Rodrigo Malheiros Rodrigues⁴

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo entender as nuances da desinformação, explorando as causas e consequências do fenômeno da poluição informacional, expondo o conceito Constitucional e jurisprudencial da liberdade de expressão/informação, bem como da livre atuação da imprensa e meios de comunicação vigentes em vista das discussões gerais acerca dos limites, os quais podem ser impostos. Através de uma revisão bibliográfica, a pesquisa revela que a rápida disseminação de informações falsas pode distorcer percepções sociais e políticas, enfatizando a necessidade de reformas legislativas, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, para combater esses efeitos. O estudo destaca a importância de expandir os debates públicos e desenvolver políticas e abordagens inovadoras para proteger os direitos dos cidadãos e preservar a democracia frente a poluição informacional.

Palavras-chave: desinformação, fake news, mídias sociais.

*THE SCENARIO OF DISINFORMATION: THE PROBLEM OF FAKE NEWS AND
GUARANTEE OF THE RIGHT IN INFORMATION*

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc). E-mail: lauderck.carvalho@outlook.com.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

³Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

⁴Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

ABSTRACT

This article aims to understand the nuances of disinformation, exploring the causes and consequences of the phenomenon of information pollution, exposing the Constitutional and jurisprudential concept of freedom of expression/information, as well as the free action of the press and media in force in view of general discussions about the limits, which can be imposed. Through a literature review, the research reveals that the rapid dissemination of false information can distort social and political perceptions, emphasizing the need for legislative reforms, such as the Marco Civil da Internet and the LGPD, to combat these effects. The study highlights the importance of expanding public debates and developing innovative policies and approaches to protect citizens' rights and preserve democracy in the face of information pollution.

Keywords: misinformation, fake news, social media.

EL CONTEXTO DE LA DESINFORMACIÓN: EL PROBLEMA DE LAS FAKE NEWS Y LA GARANTÍA DEL DERECHO EN INFORMACIÓN

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo comprender los matices de la desinformación, explorando las causas y consecuencias del fenómeno de la contaminación informativa, exponiendo el concepto constitucional y jurisprudencial de libertad de expresión/información, así como la libre acción de la prensa y los medios de comunicación vigentes a la vista. de debates generales sobre los límites que se pueden imponer. A través de una revisión de la literatura, la investigación revela que la rápida difusión de información falsa puede distorsionar las percepciones sociales y políticas, enfatizando la necesidad de reformas legislativas, como el Marco Civil da Internet y la LGPD, para combatir estos efectos. El estudio destaca la importancia de ampliar los debates públicos y desarrollar políticas y enfoques innovadores para proteger los derechos de los ciudadanos y preservar la democracia frente a la contaminación de la información.

Palabras clave: desinformación, noticias falsas, redes sociales.

INTRODUÇÃO

Este estudo busca entender a evolução histórica da desinformação e como a era digital transformou a propagação de informações falsas. Com a ascensão das mídias digitais, a velocidade e o alcance da disseminação de informações aumentaram, dificultando a verificação da veracidade das informações compartilhadas. A pesquisa visa analisar as implicações legais e sociais da desinformação na era digital, contribuindo para o desenvolvimento de políticas que mitiguem seus efeitos negativos sem comprometer a liberdade de expressão.

A disseminação de fake news ameaça o direito à informação, conforme a Constituição Federal de 1988, distorcendo a realidade e comprometendo a confiança pública nas instituições e na mídia. A manipulação de informações pode causar danos à honra, imagem e vida privada das pessoas, exigindo uma resposta jurídica eficaz. Nas redes sociais, a rápida propagação de notícias falsas é difícil de conter, exacerbando a polarização social e promovendo discursos de ódio e preconceito.

O estudo apresenta uma investigação sobre a trajetória da desinformação, percorrendo desde os tempos antigos até o advento da era digital, e examina como as inovações tecnológicas influenciaram a disseminação de informações inverídicas. Explorando o ambiente legal vigente, o artigo ressalta a urgência de implementar regulamentações efetivas para controlar a circulação de notícias falsas, assegurando a proteção dos direitos essenciais. O objetivo é fornecer dados que possam embasar políticas públicas, orientar práticas midiáticas e fomentar iniciativas educativas que contribuam para a criação de um cenário informativo mais preciso e confiável.

O objetivo geral do artigo é explorar a relação histórica e contemporânea da desinformação, destacando os desafios da era digital e as implicações legais das fake news. Especificamente, pretende-se analisar as consequências jurídicas e sociais das notícias falsas e propor soluções que equilibrem a proteção contra a desinformação com a garantia da liberdade de expressão.

DESENVOLVIMENTO

Contexto Histórico da Desinformação

Desde a Antiguidade, verdade e mentira se misturaram muitas vezes, e essas realidades falsas influenciaram nosso presente. Nesse contexto, a verdade é a experiência mais histórica que há, ela é forjada pelos homens, e não existe independentemente (VEYNE, 2014).

O século XX e o que já vivemos do XXI são a era das mentiras em massa. Três dos grandes conflitos em que os Estados Unidos se meteram neste período começaram com invenções: a guerra de Cuba (1898), com a manipulação dos

jornais; a guerra do Vietnã (1955-1975), com o incidente do golfo de Tonkin, e a invasão do Iraque de 2003, com as inexistentes armas de destruição em massa de



Saddam Hussein. “A guerra contra a Espanha [em 1898] foi obra de Hearst e de Pulitzer”, escreveu o repórter Leguineche (1998) em seu ensaio sobre o nascimento do jornalismo sensacionalista, *Yo Pondré la Guerra* (“eu porei a guerra”, tradução nossa). “Foi sua grande oportunidade de mudar a história, de criar uma psicose de guerra, de fabricá-la, por meio de sensacionalismo, tiragem, circulação milionária, venda maciça, chute no estômago do leitor” (AGUILAR, 2018).

Ao mesmo tempo em que surgiam os jornais de circulação maciça, nascia também um certo ceticismo em relação a eles. Era como se alguns se empenhassem em demonstrar que a verdade estava em outro lugar. Essa desconfiança se prolonga até nossos dias, com aqueles que acreditam erroneamente que a imprensa conta mentiras, e que as redes sociais oferecem verdades.

Com o telégrafo, chegou a possibilidade de enviar rapidamente histórias através de longas distâncias; com o linotipo foi possível imprimir maciçamente; e com os novos meios de transporte essas publicações puderam ser distribuídas em numerosos lugares. Mas nesse mesmo momento, no final do século XIX, surgiu a desconfiança quanto àquilo que contavam, a mesma que nutre agora os que procuram essa outra verdade no Facebook, que para alguns é a única janela para o mundo. É muito significativa, nesse sentido, uma cena de *Um Estudo em Vermelho*, o primeiro romance de Holmes, de 1887, em que o detetive e Watson repassam os diferentes jornais – *The Daily Telegraph*, *Daily News*, *Standard* – e todos contam uma versão falsa do crime que estão investigando, impulsionada por motivos políticos: uns culpam os europeus, outros os estrangeiros, ou os liberais. Nenhum cita uma pista confiável.

Uma das grandes tragédias do século XX, as matanças maciças promovidas pelos grandes totalitarismos, conseguiu se esconder atrás de notícias falsas. As ditaduras nazista e soviética não só fabricaram falsidades tremendas como também foram capazes de construir outra realidade, em que o verdadeiro e o falso eram elementos acessórios. Como apontou o escritor francês Carrère (1998), “na URSS não se aboliu a propriedade privada, aboliu-se a realidade”. Agora pode parecer quase incrível que enquanto Stálin assassinava e deportava milhões de pessoas a bondade do socialismo se mantinha como um dogma em grandes setores do Ocidente. Muita gente achou, de boa ou má fé, que a realidade era, nesse caso,

uma notícia falsa. Assim explicava o historiador Judt (2018, p. 8), “os que entenderam corretamente o século teve que imaginar um mundo para o qual não existiam precedentes. Tiveram que supor que essa situação insólita e claramente absurda estava acontecendo na realidade, em vez de dar como certo, como os demais, que era grotescamente inimaginável”.

Evidentemente o relatado cronológico das más consequências da disseminação da desinformação não se esgotaram, contudo, convém avançarmos um pouco na história em prol da dinâmica temática e elucidar, desde já, o turbilhão de informações geradas em nosso contexto atual, para melhor apontar o conteúdo jurídico atual relacionado. Sobre esse aspecto vale, também, breve digressão trazida por Schneider (2022), o qual menciona que as comunicações atuais são mais precisas devido à já mencionada ação rápida dos meios existentes e ao conhecimento dos gastos públicos por parte dos radiodifusores e mediadores, bem como da vigilância simultânea da navegação de todos na web. Houve, portanto, alterações drásticas e imprevisíveis dada a relativa nas relações interpessoais contemporâneas.

Perspectiva Jurídica

No espectro das *fake news* como uma lesão ao direito de informação tanto de disseminar notícias quanto de poder acessá-las, em sentido de direito à indenização, é positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso X que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Outra possibilidade, conforme Sanches (2018), em se tratando do direito à informação como direito difuso, relacionado diretamente com as *fake news*, seria atuar por meio de uma ação pública: “(...) atuar com fundamento no art. 1º, inc. IV, da Lei 7.347/85, o qual estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade por dano a qualquer interesse difuso ou coletivo”.

Na esfera civil, Sanches (2018, p. 9) também esclarece que “é possível buscar a reparação sempre que atingida a honra, a boa imagem ou a vida privada de alguém.” Possuindo como embasamento um voto da Ministra Carmem Lúcia em um julgado no STF, Sanches (2018) ratifica que, civilmente, deve-se, quando

tratamos de notícias falsas danosas a uma pessoa, levar em consideração que somente o caso concreto: “deve determinar, com base na relevância e na gravidade do que foi divulgado, se é cabível a reparação por danos morais – ou mesmo materiais.

Liberdade de expressão e o inafastável progresso e regulamentação das mídias digitais

A liberdade de expressão é um pilar central das sociedades democráticas, permitindo a livre circulação de ideias e a participação cidadã no processo decisório. No entanto, a era atual testemunha um paradoxo, pois a expansão dos meios de comunicação também traz consigo implicações negativas, como disseminação de desinformação, manipulação da opinião pública e ameaças à coesão social.

O contexto digital e global dos meios de comunicação atuais trouxe à tona desafios significativos para a garantia da liberdade de expressão. Este artigo explora como a velocidade e o alcance da informação podem resultar em consequências negativas, exigindo uma análise crítica das práticas atuais.

O progresso e influência das novas formas de comunicação

Os meios de comunicação contemporâneos, especialmente as redes sociais e plataformas online, proporcionam um alcance global e instantâneo. Contudo, a velocidade da informação muitas vezes supera a capacidade de verificação, resultando em disseminação de notícias falsas e desinformação prejudiciais à sociedade.

Em virtude do progresso e das transformações que ocorreram na sociedade, diversos filósofos e sociólogos passaram a dedicar suas análises principalmente à comunicação. De acordo com DeFleur e Rokeach (1993, p. 177), ao final do século XIX, emergiu a imagem de uma sociedade em transição de um sistema tradicional estável, caracterizado pela forte interligação entre as pessoas, para um sistema de maior complexidade, no qual os indivíduos se encontravam socialmente isolados. A sociedade, como um sistema, estava passando por um processo crescente de complexificação.

Esse fenômeno de massificação impulsionou a evolução da sociedade, uma vez que esta não é estática e está em constante processo de transformação. O mesmo se aplicou à comunicação, visto que, por meio do desenvolvimento tecnológico, tornou-se possível estabelecer meios de comunicação mais ágeis e eficientes. Tal processo gerou impactos e consequências na sociedade, especialmente nas interações entre as pessoas, contribuindo de maneira significativa para a troca de informações.

Além disso, a superação das barreiras de tempo e distância se tornou um benefício desse processo. As relações pessoais e profissionais passaram a ser favorecidas, uma vez que o tempo e a distância já não representam obstáculos significativos para o estabelecimento de relacionamentos, o desenvolvimento de produtos e serviços, e a realização de transações comerciais. Em suma, o avanço da comunicação, aliado ao progresso tecnológico, trouxe benefícios substanciais para a sociedade em termos de conectividade e interação.

A liberdade de expressão e as mídias digitais

A Liberdade de Expressão constitui um direito fundamental que permite ao indivíduo expressar suas opiniões, ideias e pensamentos sem receio de retaliação ou censura, seja por parte do governo, organizações públicas ou privadas, ou outros membros da sociedade. Conforme Mendes e Branco (2007, p. 234), essa liberdade engloba diversas faculdades, incluindo a comunicação de pensamentos, ideias, informações e críticas, podendo assumir formas não verbais, como comportamental, musical ou visual.

Ao abordar a liberdade de expressão na Mídia Digital, especialmente nas redes sociais, adotamos a definição proposta por Mendes e Branco (2007) como base para discutir a comunicação em diversos meios de informação. Isso implica que, tanto nas interações cotidianas quanto nas digitais, a legislação deve garantir a segurança dos dados individuais e impor limites ao que pode ser publicado e divulgado online. A utilização da internet também deve ser responsável, evitando a promoção de violência e preconceito.

Observa-se que a internet desempenhou um papel democratizador no acesso à informação, atingindo uma ampla gama de perfis de usuários e proporcionando novas formas de disseminação de informações e opiniões, tudo a uma velocidade notável, como destacado por Malheiro (2018).

No entanto, apesar dos benefícios do acesso expandido à internet, surge uma preocupação quanto à disseminação de pensamentos antidemocráticos, racistas e opressores. O anonimato e a criação de perfis falsos facilitam a propagação dessas atitudes, pois a ausência de uma legislação específica para coibir tais comportamentos deixa um vácuo que pode ser explorado por indivíduos mal-intencionados.

Portanto, embora a liberdade de expressão na era digital tenha contribuído significativamente para a democratização da informação, é imperativo que a sociedade e os legisladores abordem de maneira eficaz os desafios decorrentes do mau uso dessa liberdade, protegendo a integridade e a segurança de todos os usuários.

Bahls (2014, p. 30) enfatiza que conteúdos publicitários, telenovelas e certos jornais, ao adotarem o sensacionalismo, podem impactar negativamente a vida de indivíduos que ainda estão em processo de formação de sua personalidade. O autor também explora o impacto direto das mídias digitais na privacidade do usuário, ressaltando como o aumento do acesso à comunicação, por meio de plataformas como e-mail, sites, Instagram, Facebook e Youtube, pode gerar conflitos e invasões de privacidade.

Em resposta a esses desafios, foi promulgada a Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, regulando as relações entre usuários e empresas no ambiente digital. Paralelamente, o Código Civil contribui na análise do comportamento das pessoas nas redes, suprimindo a ausência de normas legais específicas para casos de delitos cibernéticos.

Conceitos Fundamentais de Liberdade

Antes de discutir as leis pertinentes, é essencial compreender os conceitos de liberdade de pensamento, opinião e expressão. Abdo (2011, p. 31) destaca que a liberdade de pensamento, considerada primária, envolve o foro íntimo do indivíduo, enquanto a liberdade de opinião e expressão, respaldada pela Constituição Federal de 1988, permite manifestações intelectuais, artísticas, científicas e comunicativas, sem censura.

A liberdade de expressão abrange uma gama variada de manifestações, desde juízos e conceitos até formas informativas, jornalísticas, filosóficas, artísticas e políticas. No entanto, o inciso X do Art. 5º da Constituição Federal preserva a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando o direito a indenização por danos decorrentes de sua violação.

A Evolução da Legislação Digital

A Mídia Digital, impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico, proporcionou acesso livre e seguro às informações, dando origem ao questionamento sobre até que ponto a liberdade de expressão pode prevalecer sobre a dignidade e os direitos individuais. A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, inova ao estabelecer direitos e garantias dos usuários, assegurando a proteção da privacidade das comunicações e dos dados pessoais.

Barros e Flain (2016, p. 10) destacam que o Marco Civil avançou ao oferecer proteção à liberdade de expressão na internet, fomentando o debate livre e plural sobre questões sociais. Essa proteção contribui para o pluralismo de ideias, ampliando o espaço público de participação cidadã e fortalecendo as instituições democráticas.

Direito de Resposta e Desafios Éticos

A Lei 13.188/2015 estabelece o direito de resposta ou retificação para o ofendido em matérias divulgadas por veículos de comunicação social. Contudo, os comentários de usuários na internet não estão incluídos nessa definição. A lei também ressalta que a retratação espontânea não impede o exercício do direito de resposta e não prejudica a reparação por danos morais.

Ao abordar essas legislações, é crucial considerar os limites éticos na Mídia Digital. O comportamento humano nas redes sociais é influenciado pelas informações disseminadas, criando um envolvimento emocional significativo entre os usuários. Bahls (2014, p. 34, apud Reale Jr., 2008) destaca que a mídia pode moldar representações sociais, mobilizando prejulgamentos e redobrando interpretações mesmo após desmentidos.

Embora as leis ofereçam proteções e garantias aos usuários, é evidente que a ética na sociedade, especialmente na Mídia Digital, ainda não é assegurada pela legislação. A liberdade de expressão e o direito de resposta coexistem, mas os desafios éticos persistem. É crucial que cada plataforma estabeleça regras claras para manter a segurança, a ética e o bom relacionamento entre os indivíduos, evitando transtornos e preservando a integridade de seus usuários.

***Fake news*, garantia da liberdade de expressão e a censura**

O fenômeno das *fake news* não é novo, mas ganhou relevância devido ao uso frequente das redes sociais, tornando-se uma preocupação global devido ao potencial de enfraquecimento das democracias contemporâneas. Neste contexto, busca-se uma análise geral dos contornos das *fake news*, seu surgimento no ambiente das mídias sociais e, em particular, seu impacto na violação dos direitos humanos à liberdade de expressão e informação (Sarlet, 2019).

As redes sociais online, como Gmail, Email, Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter, Youtube e outras, têm sido uma parte integral da internet desde sua criação. Essas plataformas contam com milhões de usuários, com "mais de dois terços da população online global visitando ou participando de redes sociais e blogs" (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 66).

As redes sociais online são um ambiente propício para a propagação de notícias falsas, devido à velocidade com que as informações são disseminadas e compartilhadas instantaneamente. Os algoritmos usados para determinar os próximos passos do usuário e a falta de regulamentação facilitam a disseminação das *fake news*. Quando alguém recebe uma notícia falsa dentro de seu círculo social, é provável que a compartilhe com amigos próximos, criando um efeito em cascata. Como resultado, essas notícias falsas se tornam parte integrante do cotidiano das pessoas, promovendo práticas sociais como polarização, discurso de ódio, xenofobia, violência e exclusão de grupos sociais marginalizados.

De tal excerto, por inferência lógica, já se extrai o quão complexo é a absorção e administração de todos esses sistemas de comunicação, sem violar direitos de liberdade inerentes a cada cidadão.

Diante desse cenário, os sistemas jurídicos em todo o mundo estão buscando formas de abordar o problema das *fake news* sem comprometer a liberdade de expressão. Uma abordagem comum envolve a implementação de leis e regulamentos que visam responsabilizar aqueles que criam e disseminam informações falsas de maneira intencional e maliciosa. Essas medidas muitas vezes incluem sanções civis e, em alguns casos, até mesmo sanções criminais.

Os dispositivos relativos à liberdade de expressão, presentes na Constituição Federal de 1988, refletem a autodeterminação e a vontade democrática do povo (Rosim, 2014). A liberdade de expressão envolve a manifestação de ideias, opiniões, pensamentos, crenças e juízos de valor sem qualquer forma de censura (Farias, 2001). Este direito, consagrado em textos constitucionais e desprovido de qualquer tipo de censura, constitui uma das características mais importantes das

sociedades democráticas contemporâneas, sendo reconhecido como um direito subjetivo fundamental atribuído a todos os cidadãos (Decarli; Schafer, 2007).

Nesse contexto, a liberdade de expressão no âmbito constitucional não é meramente um objeto positivado. De acordo com o Texto Constitucional, esse direito passa a ser equiparado ao mesmo nível de reconhecimento e proteção compatível com um legítimo Estado Democrático de Direito (Sarlet; Weingartner Neto, 2017, p. 640). Embora a Constituição de 1988 não utilize o termo "liberdade de expressão" como uma categoria abrangente que inclui várias manifestações específicas, como liberdade de crença, manifestação do pensamento, liberdade artística, intelectual e científica, é possível extrair das liberdades especiais do artigo 5º, incisos IV ao IX, os direitos constituídos a partir da cláusula geral da liberdade de expressão (Sarlet, 2019, p. 501).

Portanto, de acordo com Machado (2002, p. 370), a liberdade de expressão é considerada uma espécie de "direito mãe", contradizendo correntes que a veem como compartimentada. Por essa razão, diferentes perspectivas sobre a liberdade de expressão serão analisadas como partes interconectadas de uma concepção geral, respeitando de forma sistemática e integrada a particularidade de cada direito fundamental (Fechner, 2010, p. 530, apud Sarlet; Weingartner Neto, 2017, p. 641).

No Brasil, a primeira tentativa de combater a disseminação de informações falsas foi estabelecida pela Lei de Imprensa, Lei nº 5250 de 09/02/1967, porém essa lei foi declarada como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130-7/DF, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 87).

É necessário um aprofundamento considerando as legislações recentes que abordam esses temas, como a Lei 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A Lei 13.188/2015 instituiu o Direito de Resposta como meio de restaurar o status quo ante em casos de violação ao direito à honra, sendo relevante destacar

que a resposta deve ter a mesma visibilidade, dimensão, frequência e alcance da notícia original.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, particularmente em seu artigo 19, contempla a possibilidade de remoção de conteúdo falso da internet. Vale ressaltar que é necessário um pedido judicial dirigido ao provedor de aplicação de internet para a remoção do conteúdo e sua responsabilização, além de detalhar especificamente em quais sites eletrônicos o conteúdo está presente. No entanto, observa-se que a especificidade exigida pela lei é problemática, já que dificulta consideravelmente para as vítimas de *fake news*.

Para regulamentar o Marco Civil da Internet, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.853 de 2019. No entanto, ainda não existe uma legislação específica que normatize o conteúdo das publicações online nas mídias sociais. Apesar disso, mesmo diante da falta de uma legislação direcionada para combater o discurso de ódio nas redes sociais e na internet como um todo, é possível utilizar mecanismos e medidas para enfrentá-lo ou reduzi-lo. Um exemplo disso são as iniciativas implementadas pelo Conselho da Europa, em parceria com Facebook, Twitter, YouTube, Google e Microsoft, que resultaram na aprovação do Código de Conduta em 31.05.2016, acompanhado de uma recomendação sobre o tratamento de conteúdos ilegais na internet emitida em 26.04.2018 (Baldissera; Fortes, 2021).

Controle ou Censura: o limite tênue para obstar a desinformação

Segundo Pina (2017, p.41), o problema das *fake news*, em termos legais, surge quando ocorre um conflito entre a informação transmitida e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por essa informação, principalmente a honra e a intimidade. Diante desse contexto, surge o questionamento se seria viável controlar as fake news sem violar o que está estabelecido na legislação referente aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação.

Conforme observado por Maia (2015, p.184), é sabido que nenhum direito ou valor juridicamente protegido pode ser admitido de maneira absoluta, sem limites ou exceções. Apesar de sua grande importância, a liberdade de expressão e o direito à

informação podem ceder diante de outros direitos. Isso é enfatizado inclusive na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que complementa seu artigo 13.1:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. (ONU, 2017, online).

No sistema jurídico brasileiro, são estabelecidos diversos princípios e normas pela Constituição Federal, visando garantir diferentes formas de proteção. No entanto, da aplicação desses princípios e normas podem surgir colisões, já que podem ter orientações em direções opostas. Conforme apontado por Barroso (2004, p.4), há determinada colisão de direitos reconhecidos constitucionalmente, os quais, na maioria das vezes, possuem garantias e princípios equânimes não podendo ser, simplesmente, ignorados, o que torna a solução mais dificultosa, por ausência de uma norma concreta, restando a analogias jurídicas ou existência de equidades disponíveis uma tentativa de composição de certa avença.

Quando ocorre a resolução do conflito entre direitos devido aos interesses opostos, um deles pode ser limitado devido à prevalência do outro. Conforme observado por Marmelstein (2013, p.361):

Qualquer solução a ser adotada em um conflito assim resultará na restrição (às vezes, total) de um dos dois valores. Ou se privilegia o respeito à liberdade de imprensa, em detrimento do dever de proteção aos direitos de personalidade, ou se prestigia o dever de proteção à intimidade, em desfavor do dever de respeitar a liberdade de imprensa.

Portanto, não haverá uma preferência por princípios, mas sim uma busca pela melhor solução para o conflito no caso concreto que gerou a colisão. Não é

possível estabelecer uma regra prévia de prevalência de um direito sobre o outro.

No entanto, como destaca Barroso (2004, p.4):

Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer.

Nessa esteira, considerando o direito constitucional do direito à liberdade de expressão ante um descompasso de opiniões ou informações questionáveis pode se afirmar que não deve haver censura prévia, mas é possível que esses direitos sucumbam se entrarem em conflito com outros de igual natureza. Conforme observado por Maia (2015, p. 187), "O exercício do direito fundamental à liberdade de expressão sempre implicou na possibilidade de construção de uma rota de colisão entre este direito fundamental e outros da mesma natureza". Se a disseminação de uma notícia falsa resultar em qualquer forma de ofensa direta, como conteúdo que prejudique a dignidade da pessoa ou que viole a honra, é previsível que o exercício desses direitos possa gerar um conflito entre eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo é compreender as complexidades da desinformação, analisando as origens e os impactos do fenômeno da sobrecarga de informações, apresentando tanto o conceito constitucional, infraconstitucional e doutrinário da liberdade de expressão/informação, além da liberdade de atuação da imprensa e dos meios de comunicação atuais, diante das discussões sobre os possíveis limites a serem estabelecidos.

Nesse sentido, ao considerar a problemática da liberdade de expressão e os limites a serem estabelecidos, principalmente, quando evidenciada uma notícia inverídica, surge a legislação atual, ainda que imperfeita em diversos sentidos, porém, inescusável diante da massiva exploração informacional, na qual vivemos.

Constata-se que o objetivo geral, a saber, analisar alternativas para combater o fenômeno da desinformação sem violar direitos fundamentais e como relacionar esta discussão no contexto do Legislativo brasileiro, foi atendido em parte, tendo em vista que o presente artigo demonstrou que a limitante jurisprudência e legislação atual não é capaz de assimilar todas as questões do binômio liberdade/censura.

Quanto ao objetivo específico da seção 1, ao apresentar o contexto histórico da desinformação e sua evolução, no decorrer das décadas, entende-se o atendimento satisfatório no texto apresentado, considerando que se demonstrou a presença das notícias falsas, persistindo através dos séculos, devido à natureza humana de ratificar informações em favor de intenções próprias ou de um ideário político.

Do objetivo da seção 2, o qual apresentou a evolução dos conceitos de liberdade de expressão/informação, bem como atuação dos meios de comunicação vigentes, limites e barreiras legislativas, cumpre informar que, acerca dos conceitos apresentados, houve constatação sincera da frágil difusão quanto ao enfrentamento às fake news, tendo em vista que, apesar das leis oferecerem proteções e garantias aos usuários, a ética na sociedade, especialmente na Mídia Digital, ainda carece de respaldo legislativo. Embora a liberdade de expressão e o direito de resposta sejam reconhecidos, os desafios éticos persistem.

Em relação ao objetivo da seção 3, ao demonstrar a evolução legislativa e o amplo espectro de disseminação das fake news ante um sistema jurídico, o qual deve garantir, ainda sob tais circunstâncias, a liberdade de expressão de todo cidadão, perceptível análise de que há carência vigente quanto ao melhoramento do contexto legislativo, sendo assim, considera-se atendida a pretensão inicial.

A pesquisa partiu da hipótese de que a desinformação vigente é capaz de alterar a percepção de um cenário político e social, por meio da disseminação massiva ocorrida nas redes sociais e demais meio de comunicação, os quais, devido ao contexto atual, proliferam em velocidade e proporção incontroláveis. Nesses termos, durante o trabalho, verificou-se a necessidade de evolução da legislação para conter os danos causados às pessoas em seu aspecto privado ou coletivo, como o Marco Civil da Internet e a LGPD.

Portanto, comprovou-se os desafios inerentes à elaboração de soluções regulatórias que sejam simultaneamente garantidoras de direitos e eficazes na

promoção do acesso à informação confiável. No entanto, esses desafios não devem ser encarados como insuperáveis. É crucial expandir os debates públicos e os esforços de formulação, além de investir em abordagens experimentais e inovadoras. Tais abordagens devem ser capazes de oferecer respostas que impeçam a disseminação da desinformação e protejam os direitos, preservando o funcionamento da democracia vigente.

REFERÊNCIAS

ALTARES, Guillermo. **A longa história das notícias falsas**. EL PAÍS. 18 de junho de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

BAHLS, Cláudia Raquel. **O Equilíbrio entre a Liberdade de Expressão e o Direito à Vida Privada: A Busca por um Núcleo Sólido dentro do Estado Democrático de Direito**. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Pato Branco: Pato Branco, 2014.

BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. **Regulação, fake news e o conflito com o direito à liberdade de expressão**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 16, n. 3, p. 60–82, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35850>. Acesso em: 10 de março de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004.

BENEVENUTO, Fabrício; ALMEIDA, Jussara M.; SILVA, Altigran S. **Explorando redes sociais online: da coleta e análise de grandes bases de dados às aplicações**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2011. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~fabricio/download/mini-curso-sbrc11.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2024.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: conflito com o direito à liberdade de expressão. Revista do Direito Público, Londrina, v. 16, n. 3, p. 60–82, 2021. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35850>. Acesso em: 10 de março de 2024.

DECARLI, Nairane; SCHAFER, Jairo Gilberto. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e Informação**. In: Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2024.

DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teoria da Comunicação em Massa**. Tradução da 5.ed. norte-americana, Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. Tese (Doutorado em Direito) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível

em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf> sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 março de 2024.

MAIA, Daniel. **A ampliação do exercício da liberdade de expressão pelas redes sociais na internet e a reformulação dos conceitos elementares constitutivos do Estado**. 2015. 258f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2015.

MALHEIRO, Emerson Penha. Revista dos tribunais. vol. 994/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 133-147.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSIM, Arnaldo Ricardo. **Colisão de direitos: a liberdade religiosa e a liberdade de expressão na esfera pública à luz da Constituição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/handle/handle/6435>. Acesso em: 10 março de 2024.

SANCHES CUNHA, Rogério. **A divulgação de notícias falsas e as possibilidades de responsabilização**. Disponível

em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/11/divulgacao-de-noticias-falsas-e-possibilidades-de-responsabilizacao/>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5,

n. 3, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>.

Acesso em: 10 de março de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil** . In: Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set.-dez.2017. Disponível em:
http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11318/2/Liberdade_de_expressao_algunas_ponderacoes_em_materia_penal_a_luz_da_Constituicao_Federal_do_Brasil.pdf. Acesso em: 10 de março de 2024.

SCHNEIDER, Marco. **A era da desinformação: pós-verdade, fake news e outras armadilhas**. 1. ed. São Paulo: Editora Garamound, 2022.